CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Que fazem, de um lado SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO NORTE DO PARANÁ, e de outro lado, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE ARAPONGAS, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE JATAIZINHO E IBIPORÃ, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE IVAIPORÃ, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE PONTA GROSSA, por seus presidentes no final firmados, e segundo deliberação em Assembléia Geral especialmente convocada para este fim, com fulcro no artigo 611 da CLT, convencionam na forma que segue:

CLÁUSULA 1a: PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente instrumento será de um ano, ou seja, de 10. de junho de 1995 a 31 de maio de 1996.

CLÁUSULA 2a: CORREÇÃO SALARIAL

A partir de 1o. de junho de 1995, as empresas representadas pelo Sindicato Patronal reajustarão os salários de seus empregados da seguinte forma:

- a) Os salários do mês de junho de 1995 serão obtidos mediante a aplicação do IPC-r de 32,88% (Trinta e dois vírgula oitenta e oito por cento), sobre os salários vigentes em 1o. de junho de 1994.
- b) Sobre os salários obtidos na forma descrita acima, incidirão mais 6% (Seis por cento), a título de aumento real.

PARÁGRAFO PRIMEIRO Os salários reajustados na forma ora estabelecidos recompõe integralmente o poder de compra dos salários de junho/94, inclusive, em termos de negociação coletiva, eventuais perdas salariais que possam ter ocorrido no período anterior a esta convenção.

PARÁGRAFO SEGUNDO Ficam compensadas todas as antecipações salariais espontâneas e compulsórias havidas no período, ressalvados, porém, os aumentos decorrentes de promoção, implemento de idade, equiparação, término de aprendizagem e aumento real.

CLÁUSULA 38: PISO SALARIAL

- a) Consequentemente, a partir de 10. de junho de 1995, os pisos salariais/hora, para os empregados pertencentes a categoria, passam a ser:
- a) Servente 0,87/HORA b) Meio Profissional 0,93/HORA c) Profissional 1,20/HORA d) Contra Mestre 1,27/HORA e) Mestre de Obra 1,66/HORA
- b) Fica estabelecido que para os pisos salariais, e exclusivamente para eles, além do previsto na cláusula anterior, a partir de 1o. de setembro de 1995, incidirão mais 3% (Três por cento), a título de aumento real.
- c) Consequentemente a partir de 1o. de setembro de 1995, os pisos salariais/hora, para os empregados pertencentes a categoria, passam a ser:
- a) Servente 0,90/HORA b) Meio Proficional 0,96/HORA c) Profissional 1,24/HORA d) Contra Mestre 1,31/HORA e) Mestre 1,71/HORA

CLÁUSULA 48: EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Os salários do almoxarife, do apontador e dos guincheiros, passam a se equipararem ao salário do oficial.

PARÁGRAFO ÚNICO: O ocupante do cargo de "guincheiro" que não tenha exercido anteriormente a função, poderá ser submetido a contrato de experiência de 30 (trinta) dias e, somente a partir de então, se aprovado, receberá os salários do oficial.

CLÁUSULA 5a; ESTÍMULO

À título de adicional-estímulo, fica fixado a concessão de 5% (cinco por cento), calculados sobre os salários das respectivas categorias, aos trabalhadores que forem portadores de certificados de conclusão de cursos de aperfeiçoamento técnico, fornecidos pelo SENAI ou por organismos que lhes sejam assemelhados e oficialmente reconhecidos e que já os possuam na data do início de vigência da presente convenção. Os mesmos passarão a fazer jus a essa vantagem, a partir da data em que entregarem os certificados aos empregadores e desde que exerçam na mesma empresa atividades compatíveis com a habilitação decorrente do certificado. Para aqueles que vierem a obter certificados de aperfeiçoamento durante a vigência desta convenção e os entregarem às respectivas empregadoras, deverão estas proporcionar aos empregados, possibilidades de exercerem funções para as quais fizeram o curso, deferindo-lhes o adicional-estímulo.

CLÁUSULA 6a: DEFICIENTE FÍSICO

As empresas comprometem-se a não fazer restrições para a admissão de deficiente físico, sempre que as circunstâncias técnicas, materiais e administrativas das empresas assim o permitirem.





CLÁUSULA 7a: AUTOMAÇÃO

Na automação dos meios de produção, com a implantação de novas técnicas, as empresas se dispõem a promover treinamentos para que seus funcionários adquiram melhor qualificação em seus métodos de trabalho.

CLÁUSULA 8a: PRIMEIROS SOCORROS

As empresas ficam obrigadas a manter em seus canteiros de obras e frente de trabalho, materiais necessários à prestação de primeiros socorros. Entendendo-se como materiais de primeiros socorros, os seguintes produtos: mercúrio, esparadrapo, methiolate, band-aid, algodão, gaze, analgésico, anti-diarréico, antiemético e faixa de crepe.

CLÁUSULA 9a: ELEVADORES

Quando na obra se fizer necessário a implantação de elevador, as empresas deverão instalar nele sinalização para os andares, através de campainhas.

CLÁUSULA 10a: ENQUADRAMENTO

Os datilógrafos e vigias, fazem jus ao piso de meio Profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO: A exceção dos exercentes das funções de zelador, copeiro e estafetas (office-boys), bem como dos menores, os demais empregados de escritório perceberão o piso normativo do servente.

CLÁUSULA 11a: OFICIALIZAÇÃO DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Os empregadores fornecerão obrigatoriamente aos empregados, comprovantes de pagamento (envelope ou recibo) especificando o nome da firma, o nome do empregado, as parcelas pagas, discriminadamente, e de igual modo, os descontos efetuados, inclusive o valor do recolhimento do FGTS. Quando o salário do empregado for pago na base de tarefa, por, volume, metro ou outra unidade, as empresas fornecerão documentos de comprovação, com timbre da firma e o nome do empregado, estipulando a quantidade de serviço que está sendo pago, seu valor e a data do início da tarefa.

CLÁUSULA 12a: ATESTADOS

Os empregadores se obrigam a aceitar os atestados médicos oriundos dos serviços médicos e odontológicos das entidades profissionais, para efeito de abono de falta ao serviço, os quais somente serão reconhecidos uma vez ratificados pelo serviço médico próprio do empregador ou do Sindicato Patronal; não havendo, prevalecerão isoladamente os atestados médicos e odontológicos das entidades profissionais. São válidos os atestados médicos, para todos os efeitos legais, que preencherem os requisitos da Portaria MTGM 3291 de 20.02.84, publicada no DOU em 21.02.84, devendo a empresa fornecer comprovante da entrega do atestado do empregado.

CLÁUSULA 13a; BALANCIM

Os balancins serão equipados com cabos duplos e proteção lateral, cujos cabos de ação serão presos com clips de segurança. E será obrigatório o uso do cinto de segurança tipo paraquedista nylon, nestes trabalhos.

CLÁUSULA 14a: QUADRO DE AVISOS

Fica assegurado à entidade, o direito de manter em cada obra um quadro de avisos do sindicato, cujo focal será escolhido de comum acordo com as empresas. Entretanto, é proibido o uso do quadro de avisos para divulgação de matéria política, partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLAÚSULA 15a: UTILIZAÇÃO DOS TAPUMES

Existindo quadro de avisos, nos termos da cláusula anterior , fica proibido a utilização dos tapumes das obras para fixação de cartazes e avisos de divulgação do Sindicato Obreiro

CLÁUSULA 16a: HIGIENE E SEGURANÇA

Às firmas empregadoras deverão providenciar instalações de refeltório e sanitários nas obras, quando as normas de higiene e segurança assim exigirem, bem como o fornecimento de água potável e fresca, em condições de consumo humano.

CLÁUSULA 17a: EXAMES MÉDICOS

As empresas construtoras, ao exigirem exames médicos para a admissão ou demissão de empregados, arcarão com as despesas correspondentes.

CLÁUSULA 18a: PAGAMENTO DE SALÁRIOS

As empresas da construção civil providenciarão para que o pagamento de salário ocorra até às 18 horas, em dinheiro, cheque-salário, ou cheque de emissão bancária, e nos locais de trabalho. Quando a empresa efetuar o pagamento com cheque de sua emissão, fá-lo-á em dias de expediente bancário, das 7:00 às 11:00 horas.

CLÁUSULA 19a; PROTEÇÃO INDIVIDUAL

As empresas de Construção Civil deverão obedecer aos dispositivos da legislação vigente, com relação à segurança do trabalho, fornecendo equipamento de proteção individual, gratuitamente, nos casos em que a lei obrigue, tais como: óculos, luvas, máscaras, capacetes, cintos de segurança (tipo paraquedista nylon), botas e outros que serão de uso obrigatório por parte dos trabalhadores.





CLÁUSULA 20a; UNIFORME

Quando se constituir exigência da empresa à utilização de uniforme, ela o concederá nas mesmas condições e com os mesmos requisitos legais que se aplicam aos equipamentos de segurança obrigatório.

CLÁUSULA 21a: BAIXA NA CTPS

Se o empregador não proceder a competente baixa na CTPS de seu empregado, no prazo de 48 horas, a contar da demissão, pagará multa no valor equivalente a 1/30 do salário, por dia de atraso. Se a falta de baixa se dever à inércia do empregado, o empregador para isentar-se da multa, deverá notificar o Sindicato de tal situação, no prazo de 10 dias, através da AR da Cia. Brasileira de Correios e Telégrafos ou por correspondência protocolada.

CLÁUSULA 22a: RECOLHIMENTO DE MENSALIDADE

De acordo com o artigo 545 parágrafo único da CLT, as empresas são obrigadas a descontar em folha de pagamento as mensalidades dos associados do Sindicato dos trabalhadores, desde que autorizados expressamente pelos empregados, recolhendo ao mesmo até o 10o. dia útil subsequente ao mês que originou o desconto, mediante relação nominal. Findo este prazo, serão aplicadas as sançoes nos termos do artigo 600 da CLT.

CLÁUSULA 23a; TRANSPORTE

O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso e não servido por transporte regular público, e para seu retorno, é computável a jornada de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica assegurado ao trabalhador dispensado sem justa causa, o pagamento das despesas de retorno ao seu local de origem, ou seja, onde foi recrutado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando a empresa fornecer caminhão para transporte dos empregados, deverá ser veículo coberto e com bancos.

CLÁUSULA 24a: ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

Fica assegurado aos empregados estudantes de 1o. e 2o. graus e de curso universitário, na hipótese de ocorrência de prestação de exames escolares feitos em horários diferentes das atividades escolares, coincidindo com o horário de trabalho, a justificação de suas faltas ao serviço quando tiver que fazer exames nestas condições, desde que comunique o fato ao empregador no prazo de 72 horas antecipadamente e comprove sua participação na prova escolar. Entretanto, as faltas devem ser consideradas como licença não remunerada.

CLÁUSULA 25a: LICENÇA AO ESTUDANTE

Para o empregado que esteja cursando a última fase, ou tenha concluído o 2o. grau, a empresa conçederá licença sem remuneração, correspondente aos dias que o mesmo preste os exames de vestibular, devendo comprovar perante a empresa esta situação.

CLÁUSULA 26a: SINDICALIZAÇÃO DOS EMPREGADOS

As empresas comprometem-se a favorecer à sindicalização de todos os seus empregados que estiverem na ativa, e dos que vierem a ser admitidos, facultando aos mesmos a assinatura da proposta para sócios nas respectivas seções de pessoal.

CLÁUSULA 27a: SAQUE DO PIS

No dia em que, comprovadamente, o empregado tiver levantado a sua participação no PIS, sofrerá o desconto das horas não trabalhadas, para atender aquele propósito, sem contudo sofrer desconto correspondente ao descanso semanal remunerado. Fica a critério da empresa, outrossim, para evitar o desconto daquelas horas a sua compensação, segundo as suas possibilidades, podendo essa compensação, quando for o caso, se proceder em mês diferente daquele em que tiver ocorrido a falta.

CLÁUSULA 28a: AJUDA ALIMENTAÇÃO

Quando as empresas tiverem necessidade do trabalho em horas extras não contratuais, ou seja, eventualmente, ficarão obrigadas a fornecer alimentação aos empregados, gratuitamente, antes da Jornada elastecida, consistindo em 02 sanduíches de pão d'água com mortadela e um refrigerante, ou similar.

CLÁUSULA 29a: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica convencionado que na Indústria da Construção Civil só efetuarão contratos de experiência com o prazo único de 30 (trinta) dias, sendo vedada a prorrogação. Ultrapassando este prazo sem que o empregado tenha sido demitido, o contrato vigorará por prazo indeterminado.

CLÁUSULA 30a: ABONO APOSENTADORIA

Ressalvadas as situações mais favoráveis existentes, aos empregados que contarem com mais de 05 (cinco) anos na mesma empresa, quando dela vierem a desligar-se por motivo de aposentadoria será pago um abono equivalente a 30 (trinta) dias de remuneração percebida.

CLÁUSULA 31a: COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS NA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO TRABALHO AOS SABADOS

A carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais poderá ser cumprida de segunda a sexta feira, mediante a compensação das horas normais do sábado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Às 7:20 (sete horas e vinte minutos) de trabalho correspondentes ao sábado serão compensados no curso da semana, de segunda a sexta-feira, com um acréscimo máximo de 2 (duas) horas diárias ao final do expediente normal, de maneira a completar nesses dias as 44 (quarenta e quatro) horas semanais, respeitados os intervalos para refeições.



R

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nenhum acréscimo salarial será devido sobre as horas excedentes para compensação das horas do sábado, em decorrência da extinção do expediente nesse dia da semana.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Sempre que em razão de prorrogação do horário de trabalho, para efeito de compensar o trabalho aos sábados, houver turno superior a 4 (quatro) horas, será obrigatório um intervalo de, no mínimo 15 minutos, não computados na duração de trabalho. Entretanto, neste caso não se aplica a cláusula 28a, da presente convenção.

PARÁGRAFO QUARTO: Referidos acordos poderão ser pactuados independentemente de publicação do edital de convocação da Assembléia Geral dos interessados, sendo integralmente ratificados pelo Sindicato Obreiro neste ato.

PARÁGRAFO QUINTO: Sempre que adotado o regime de compensação de horas com a supressão total do trabalho aos sábados, fica proibido o desconto de horas quando os feriados coincidam com os dias de segunda a sexta e dispensada a remuneração dos sábados que coincidam com feriados.

PARÁGRAFO SEXTO: As empresas, que por necessidade de serviços precisarem trabalhar em dias e horário superior ou diferente daqueles destinados à compensação, remunerarão como horas extras somente aquelas horas laboradas além da 44a. (quatragéssima quarta) hora semanal, de acordo com os parâmetros da cláusula "hora extra", mantendo-se válido e firme o acordo de compensação firmado neste instrumento.

CLÁUSULA 32a: PAGAMENTO DE RESCISÃO CONTRATUAL

O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato, ou até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento, conforme parágrafo 6o. do artigo 477 da CLT. A inobservância destes prazos, sujeitará o empregador ao pagamento das multas previstas no parágrafo 8o. do mesmo dispositivo legal. Se o empregado não comparecer para receber seus haveres nos prazos acima mencionados, conforme for o seu caso, a empresa desobrigar-se-á da multa, mediante:

-Comunicação do fato, nos 5 dias subsequentes do término do prazo, ao respectivo sindicato profissional do empregado, através de correspondência protocolada ou carta AR via postal; ou

-quando comprovadamente o trabalhador der causa à mora.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Todos os empregados que tenham mais de nove meses de trabalho na empresa, deverão ter suas rescisões de contrato de trabalho, homologadas nos seus respectivos sindicatos obreiros.

PARAGRAFO SEGUNDO: O Sindicato obreiro, quando das homologações das rescisões dos empregados das empresas da Indústria da Construção Civil, exigirá a certidão negativa de débitos sindicais das empresas, que será fornecida pelo Sinduscon Norte às empresas em dia para com o mesmo.

CLÁUSULA 33a: REVERSÃO DOS EMPREGADORES

Fica estabelecida, conforme deliberação tomada em Assembléia Geral do Sindicato dos Empregadores, a taxa de Reversão Patronal, a que se sujeitarão todas as empresas associadas ou não do aludido Sindicato, e que se constitui na abrigatoriedade do recolhimento em favor do SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO NORTE DO PARANÁ, da contribuição assistencial consoante tabela proporcional adiante transcrita, na conta 0314/10666-5, no Banestado, agência Tiradentes Londrina - Pr. O referido recolhimento será efetuado em qualquer agência do Banestado, em guias próprias que poderão ser encontradas na sede do Sindicato. Às empresas que vierem a se constituir durante a vigência desta convenção, também pagarão a contribuição em apreço, tomando por base de cálculo o seu capital social inicial e por época do recolhimento, o mês de sua constituição.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Se o recolhimento da taxa de reversão ocorrer após o prazo convencionado, incorrerá a empresa em multa de 10%, acrescido de juros de 1% ao mês.

IABELA:

VALOR DO CAPITAL SOCIAL VALOR A
RECOLHER
EXISTENTE EM JUNHO/95 (R\$) (R\$)

CLÁUSULA 34a: REVERSÃO DOS TRABALHADORES

Fica estabelecido entre os signatários desta, que os trabalhadores, na vigência do presente instrumento, sofrerão os descontos a que se refere o artigo 8o. da Constituição Federal, "per capita", que os empregadores farão sobre as folhas de pagamento. Estes descontos de acordo com a manifestação das Assembléias Gerais das entidades profissionais, se destinam as melhorias de assistência sobre a classe. Às respectivas entidades obreiras, assumem inteira responsabilidade sobre os citados descontos, seus depósitos e sua aplicação. Às empresas remeterão à entidade profissional beneficiada, até 20 dias, após as datas pré-estabelecidas para os depósitos, relação com o nome do empregado, valor do desconto efetuado, e o respectivo recibo bancário. Os citados descontos serão efetuados a todos os trabalhadores das entidades profissionais, beneficiadas com o reajuste desta convenção. Os empregados que no mês do desconto estiverem afastados do emprego por qualquer motivo, sofrerão o desconto no primeiro mês seguinte do retorno ao trabalho. Os descontos, os depósitos, os respectivos bancos, e o prazo para aplicação da presente cláusula são os seguintes:

1

SOBRE FOLHA

BANCO

% DE

DE

AGÊNCIA

ENTIDADE

DESCONTO PAGAMENTO VENCIMENTO CONTA No.

FETRACONSPAR	8,0%	JUNHO/95	10.07.95	DO BRASIL 0009-4 4189/0 OU C E F 1000/6 321/0
SINTRACON	4.5%	JUNHO/95	10.07.95	DO BRASIL 087009 3174/7 OU C E F0380-814-2
ARAPONGAS	4.0%	DEZEMBRO/95	10.01.96	DO BRASIL 087009 3174/7 OU C E F0380-814-2
SINTRACON	5,0%	JUNHO/95	10.07.95	DO BRASIL 2212-8 5102-0 OU C E F 1127 201-0
JATAIZINHO/IBIPOR	A 5,0%	DEZEMBRO/9	5 10.01.96	DO BRASIL 2212-8 5102-0 OU C E F 1127 201-0
IVAIPORĂ	8,5%	JUNHO/95	10.07.95	BANESTADO 18.724/7
SINTRACON	8,5%	JUNHO/95	10.07.95	C E F 0400 023-9
PONTA GROSSA	8,5%	DEZEMBRO/95	10.01.96	C E F 0400 023-9

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A fim de evitar duplicidade de desconto, estipula-se a obrigatoriedade da devida anotação na CTPS do empregado, suas datas, valores e entidade favorecida.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O empregado que sofrer desconto de taxa de reversão salarial quando estiver na base territorial de um Sindicato Profissional, em benefício deste não poderá sofrer novo desconto a este título, no mesmo ano em favor de qualquer outra entidade ora convenente, na hipótese de sua transferência para outra cidade.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Se o recolhimento da taxa de reversão ocorrer após o prazo convencionado, incorrerá à empresa sanções previstas no "caput" do artigo 600 da CLT.

PARAGRAFO QUARTO: O Sindicato dos empregados se comprometem a repassar a parte devida para a FETRACONSPAR, da reversão, tão logo receba a 1a. parcela.

PARÁGRAFO QUINTO: A título de Taxa Confederativa, o sindicato de Jataizinho e Ibiporã, cobrará mensalmente a taxa de 1,5%; O Sindicato de Ivaiporã, cobrará 2% e o Sindicato de Ponta Grossa, cobrará 2%, dos empregados representados pelos respectivos sindicatos.

CLÁUSULA 35a: COMISSÃO DE ESTUDOS

Fica instituída por um ano, uma comissão de três representantes da classe trabalhadora, designados em conjunto pela Federação e Sindicatos de trabalhadores convenentes, e de outras três representantes da classe Patronal designados pelo Sindicato dos Empregadores, com a representação das respectivas assessorias jurídicas, visando estudos e aprimoramentos que possam ser introduzidos na próxima convenção. A comissão deverá se reunir a cada noventa dias, a partir da vigência deste instrumento.

CLÁUSULA 36a: COMISSÃO DE SEGURANÇA, HIGIENE E MEDICINA DO TRABALHO

É atribuição da comissão de segurança, higiene e medicina do trabalho, composta por membros das entidades convenentes estudos objetivando formas de redução dos índices de acidentes nas categorias profissionais representadas.

CLÁUSULA 37a; HORAS EXTRAS

Na hipótese de realização de horas extraordinárias, estas horas deverão ser remuneradas nos termos do Art. 7o. inciso XVI da Constituição Federal. As horas extras prestadas em domingos e feriados, serão remuneradas nos termos do entendimento contido na Súmula 146 do Tribunal Superior do Trabalho.

CLÁUSULA 38a: VALE

As empresas concederão adiantamento salarial todo dia 20 de cada mês, correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário mensal. O empregado somente fará jus a este adiantamento, desde que não tenha faltado ao trabalho mais de 05 (cinco) dias, sem justificativa, na última vintena que anteceder o dia do pagamento. Os empregados que faltarem mais de 05 (cinco) dias, receberão o adiantamento reduzido proporcionalmente aos dias trabalhados.

CLÁUSULA 39a: DIRIGENTE SINDICAL

O Sindicato Profissional se obriga a fixar o número máximo de dirigentes sindicais com estabilidade que trata o inciso VIII do art.8o. da Constituição Federal, para o próximo mandato.

PARÁGRAFO ÚNICO: O número de dirigentes a ser fixado não poderá ser superior ao atual.

CLÁUSULA 40a: ASSISTENCIA SINDICAL PATRONAL

Qualquer negociação posterior à assinatura da presente convenção, ainda que visando acordo coletivo com as empresas, deverá ser comunicado, desde seu início, ao sindicato patronal.

CLÁUSULA 41a: COMISSÃO PARITÁRIA

No prazo máximo de 180 dias, a contar da assinatura do presente instrumento, a comissão deverá reunir-se para fixar suas atribulções e competências.





CLÁUSULA 42a: MULTA

Estipula-se a cláusula penal no valor de 10% (dez por cento) do piso salarial mínimo da categoria profissional, que reverterá em favor do empregado, ou da empresa, no descumprimento por quaisquer das cláusulas contidas nesta convenção que consignem obrigação de fazer e não fazer. Esta multa não se aplica às cláusulas que já prevejam penalização pecuniária específica, e nem as cláusulas já previstas em artigos de lei, ficando claro que, em hipótese alguma poderá ocorrer a acumulação de multas, nem por infringência de uma mesma cláusula.

CLÁUSULA 43a: DA BASE TERRITORIAL DAS ENTIDADES CONVENENTES

Integram a base territorial das entidades convenentes os seguintes municípios:

- a) FETRACONSPAR Ribeirão Claro, Carlópolis, e Santana do Itararé;
- b) SINTRACON/ARAPONGAS Arapongas, Apucarana e Rolândia;
- d) SINTRACON/JATAIZINHO E IBIPORÃ -Jataizinho, Ibiporã, Andirá e Cambará.
- e) SINTRACON/PONTA GROSSA Jacarezinho, Joaquim Távora, Siqueira Campos, Santo Antonio da Platina, Wenceslau Bráz;
- f) SINTRACON/IVAIPORĂ Ivaiporă, Faxinal, São João do Ivaí e Jardim Alegre.
- g) SINDUSCON/NORTE Londrina, Jataizinho, Assaí, Cornélio Procópio, Bandeirantes, Andirá, Cambará, Santo Antonio da Platina, Jacarezinho, Ribeirão Claro, Joaquim Távora, Carlópolis, Siqueira Campos, Wenceslau Bráz, Ivaiporã, Jardim Alegre, São João do Ivaí, Faxinal, Apucarana, Arapongas, Cambé, Rolândia, Ibiporã, Bela Vista do Paraíso, Sertanópolis, Uraí e Santana do Itararé.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os municípios de Londrina, Cambé, Assaí, Cornélio Procópio, Bela Vista do Paraíso, Sertanópolis, Uraí e Bandeirantes, que pertencem somente a base territorial do Sinduscon Norte, estão excluídos da presente convenção coletiva.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A presente convenção coletiva somente vigorará nos municípios autorizados nesta cláusula.

CLÁUSULA 44a: DO REGISTRO

A presente convenção coletiva de trabalho entrou em vigor na data de 1o. de junho/95 e após a sua assinatura terá seu competente registro na Delegacia Regional do trabalho no Estado do Paraná, de acordo com o parágrafo primeiro do artigo 614 da CLT.

Londrina, 13 de junho de 1995.

SINDUSCON NORTE PR

FETRACONSPAR

SINTRACON/ARAPONGAS

SINTRACON/JATAIZINHO E IBIPORÃ

SINTRACONIVAIPORA

SHAFRACOMPONTA GROSSA

MINISTERIO DO TRABALHO

Delegacia Regional do Trabalho do Parana

Nos termos da I.N. 02/90 (DOU de 13/12/90), combinado com o Art. 614 da CLT. e ainda o disposto no inciso IV. Art. 8° da Port/MTA nº 612/92 (DOU de 06/03/92), o presente Instrumento Coletivo de Trabalho foi recebido para fins exclusivamente administrativos, não tendo sido apreciado o mérito.

DAT-PR

am 26

nho 119 90

ONOFRE SOARES DE QUEIROZ

CHEFE

DRT-PR